



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**REPRESENTAÇÃO Nº 1608-39.2014.6.00.0000 – CLASSE 42 – BRASÍLIA –
DISTRITO FEDERAL**

Relator: Ministro Admar Gonzaga

Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra

Advogados: Danyelle da Silva Galvão e outros

Representada: Coligação Muda Brasil

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros

Representado: Aécio Neves da Cunha

Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros

Representada: Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek

Advogados: Flávio José Couri e outra

**ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA
VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ART. 73, I, II E III, DA
LEI Nº 9.504/97. USO DO MEMORIAL JK. BEM DE USO
COMUM. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

1. Preliminar de ilegitimidade passiva. Não acolhimento. Não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação.
2. A utilização do bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica é de bem de uso comum para fins eleitorais e caracteriza-se como sendo de caráter privado e de utilidade pública.
3. É pacífico o entendimento de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação não alcança os bens de uso comum.
4. No presente caso, não há prova da utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada, bem como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram.

5. Improcedência da representação.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator:

Brasília, 4 de dezembro de 2014.



MINISTRO ADMAR GONZAGA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA: Senhor Presidente, a **COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO** (PT, PMDB, PSD, PP, PR, PROS, PDT, PCdoB e PRB) e **DILMA VANA ROUSSEFF** ajuizaram representação, com pedido de liminar, em desfavor da **COLIGAÇÃO MUDA BRASIL** (PSDB, PMN, SD, DEM, PEN, PTN PTB, PTC e PTdoB), de **AÉCIO NEVES DA CUNHA** e da **SOCIEDADE CIVIL MEMORIAL JUSCELINO KUBITSCHK**, por sua presidente Anna Christina Kubitschek Bárbara Pereira, em virtude de suposta realização de propaganda irregular.

Sustentaram que a propaganda eleitoral em bloco, exibida nos dias 9 e 10.10.2014, de responsabilidade dos primeiros Representados, continha imagens gravadas no interior do museu Memorial JK, administrado pela terceira Representada.

Citaram o seguinte trecho da peça publicitária (fl. 3):

Nesta quarta-feira, no Memorial JK, em Brasília, houve o encontro da diversidade. Partidos diferentes, pessoas diferentes, pensamentos diversos começaram a se unir em torno do objetivo maior de mudar o Brasil. Eduardo Jorge o PV, Pastor Everaldo e o PSC, Roberto Freire e o PPS que estavam com Marina, todos levaram seu apoio a Aécio e explicaram porque Aécio.

Alegaram ter havido *“uso do museu para fins eleitorais, isto é, em benefício da candidatura dos Representados”*, razão pela qual sustentaram que *“a terceira Representada não poderia ceder tal estrutura ao candidato e aos seus correligionários para a prática do ato político em período vedado, pois as despesas do ‘memorial JK’ são custeadas pelo Poder Público”* (fl. 3).

Asseveraram que *“o interesse público inerente ao citado museu está caracterizado nos termos do Decreto nº 9.411, de 20.4.1986, que dispõe sobre o tombamento do memorial JK ao patrimônio cultural do Distrito Federal”* (fl. 4).

Argumentaram que a Lei Distrital nº 157/91 autoriza o governo local a custear despesas de manutenção e conservação do Memorial JK,



mediante convênio, e que "o art. 28 da Instrução Normativa 1/2005, aprovado pela Portaria nº 18/2005 da Corregedoria Geral do DF, ampara o pagamento de despesas de pessoal e encargos das entidades de direito privado sem fins lucrativos com recursos financeiros provenientes de convênios, desde que tais dispêndios estejam previstos nos termos do ajuste e em consonância com o respectivo plano de trabalho" (fl. 4).

Afirmaram que o Plano de Trabalho da Diretoria de Administração e Finanças do Memorial JK destina a verba repassada ao custeio das despesas concernentes à "manutenção da entidade, tais como pessoal e encargos trabalhistas, serviços de curadoria, divulgação cultural, manutenção do sistema elétrico e de equipamentos de informática, material de consumo, etc." (fls. 4-5).

Concluíram, assim, ter havido violação à regra constante do art. 73, I, II, III, da Lei nº 9.504/97.

Requereram a concessão de liminar para suspender a veiculação do trecho impugnado e, no mérito, a procedência da Representação, para confirmar a liminar até o final do período eleitoral (fl. 9).

Indeferi a liminar por não verificar, em exame preliminar, a participação de agente público ou a utilização de serviços ou de bens pertencentes ao poder público, necessários à subsunção dos fatos à disciplina do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (fls. 18-20).

A Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek apresentou defesa (fls. 26-29), alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, que não se enquadra nas hipóteses do art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97, pois não pertence a nenhum órgão da Administração Pública, por se tratar de entidade civil, de caráter privado, de utilidade pública e sem fins lucrativos, além de ter somente alugado o espaço para a gravação da propaganda eleitoral impugnada, motivo pelo qual não teria responsabilidade pelo conteúdo e pela divulgação da peça. Requereu, assim, o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, a improcedência da representação.

A Coligação Muda Brasil e Aécio Neves da Cunha apresentaram defesa (fls. 59-64), sustentando, em síntese, a atipicidade da



conduta, pois o Museu Memorial JK constituiria uma sociedade civil com personalidade jurídica de direito privado, fato que implicaria a inadequação da pretendida subsunção às hipóteses contidas no art. 73, I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

Destacaram que o Museu em questão é bem privado e não integra governo ou casa legislativa; que não há indicação nos autos de cessão ou utilização de agentes públicos ou de serviços em prol da campanha eleitoral dos Representados; e que o fato de o museu ser tombado não vincula sua manutenção à administração pública.

Requereram, ao final, a improcedência da representação.

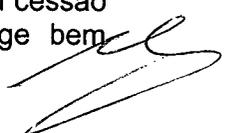
Em sede de alegações finais (fls. 94 e 96-101, respectivamente), a Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek reafirmou os termos de sua defesa, e as Representantes reiteraram a prática de conduta vedada por parte dos Representados, bem como requereram a abertura investigação judicial sob o rito do art. 22 da LC nº 64/90, para apurar irregularidades supostamente constatadas nos documentos juntados aos autos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência da representação, em parecer assim ementado (fls. 104-108):

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. USO DO MEMORIAL JK PARA FINS ELEITORAIS. BEM DE USO COMUM DO POVO. ATIPICIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. Inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva da terceira Representada não merece acolhimento. Com efeito, integram o polo passivo da demanda o candidato e qualquer pessoa que tenha praticado ou concorrido para a prática do ilícito. A coautoria ou a participação torna possível a inclusão de terceiro que não detém a condição de candidato.

2. O Memorial Juscelino Kubitschek, inegavelmente, possui natureza jurídica de bem de uso comum para fins eleitorais, porquanto constitui-se como sociedade civil, de caráter privado e utilidade pública, sem fins lucrativos, cuja finalidade consiste na guarda e preservação dos restos mortais do Presidente Juscelino Kubitschek, bem como na perpetuação de sua memória – inteligência do art. 37, § 4º, Lei 9504/97. A jurisprudência do TSE há muito está orientada no sentido de que a vedação ao uso ou cessão de bem público, em benefício de candidato, não abrange bem público de uso comum.



3. Inexistência de conduta vedada, vez que não há efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração (inciso I), utilização de materiais ou serviços custeados pelo Governo Federal (inciso II), ou cessão de servidor público e utilização de seus serviços (inciso III), em benefício da candidata. Não há nos autos qualquer elemento que indique que a mera locação de espaço no Memorial JK – que poderia ter sido feita por qualquer interessado – possa ter aptidão de afetar a “*igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais*”. Inexistindo a participação de agente público ou a utilização de serviços ou de bens pertencentes ao poder público, verifica-se a atipicidade da conduta dos Representados à luz do artigo 73 da Lei das Eleições.

4. Parecer por que seja julgada improcedente a representação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ADMAR GONZAGA (relator): Senhor Presidente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, uma vez que, não só o candidato, mas também aquele que tiver praticado ou concorrido para a prática do ilícito, poderá figurar no polo passivo da representação.

Quanto ao mérito, importa transcrever os fundamentos preliminares expostos na decisão liminar (fls. 18-20):

Para a concessão da tutela cautelar, a inicial deve vir lastreada com provas aptas a convencer o julgador da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Demais disso, para se verificar a subsunção dos fatos à disciplina do art. 73 da Lei das Eleições, mister verificar a participação de agente público ou da utilização de serviços ou de bens pertencentes ao poder público.

No caso em exame, as Representantes contestam a utilização - para fins políticos - de espaço controlado pela Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, ao argumento de ser ela autorizada, por lei, a receber verbas públicas mediante convênio. Contudo, também assinalam tratar-se de pessoa jurídica de direito privado, circunstância esta que, em tese – ao menos para este juízo de cognição sumária, afasta a incidência da norma apontada, debilitando a necessária aparência do bom direito.



Mesmo em exame mais acurado, não é possível concluir pela ocorrência de conduta vedada prevista no art. 73, especificamente nos incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97.

A utilização de bem imóvel, que restou evidenciada nos autos, deu-se mediante contrato de locação e teve por objeto espaço pertencente à Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek, cuja natureza jurídica difere, a toda evidência, daquela prevista na lei eleitoral, qual seja, *"bens móveis e imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios"* (Lei nº 9.504/97, art. 73, inc. I).

No presente caso, o Memorial JK, espaço onde ocorreu a propaganda eleitoral contestada, possui natureza jurídica de bem de uso comum, para fins eleitorais, e caracteriza-se como sendo de caráter privado e de utilidade pública.

Reitero, nesse ponto, o entendimento pacífico de que a vedação legal ao uso ou cessão de bem público em benefício de candidato, partido político ou coligação não alcança os bens de uso comum, nos termos do § 4º do art. 37 da Lei das Eleições.

Nesse sentido, destaco trecho das bem-lançadas razões do em. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Eugênio José Guilherme de Aragão, que, ao defender a atipicidade dos fatos narrados na inicial, afirmou: *"não há que se cogitar em caracterização de conduta vedada, nos termos do artigo 73 da Lei 9504/97, tendentes a afetar a igualdade de oportunidade entre candidatos nos pleitos eleitorais, vez que não há efetiva cessão de bens móveis pertencentes à administração (inciso I), utilização de materiais ou serviços custeados pelo Governo Federal (inciso II), ou cessão de servidor público e utilização de seus serviços (inciso III), em benefício da candidata"* (fl. 108).

Ressalto, por fim, que não há nos autos prova de utilização de serviços ou de bens custeados pelo poder público ou de participação de agente público para a realização da propaganda eleitoral contestada, bem



como não restou evidenciada qualquer prática capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nas eleições que se encerraram.

Pelo exposto, e na linha do parecer ministerial, **JULGO IMPROCEDENTE** a representação.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines, positioned to the right of the text 'É como voto.'

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1608-39.2014.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Admar Gonzaga. Representantes: Coligação Com a Força do Povo e outra (Advogados: Danyelle da Silva Galvão e outros). Representada: Coligação Muda Brasil (Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros). Representado: Aécio Neves da Cunha (Advogados: Afonso Assis Ribeiro e outros). Representada: Sociedade Civil Memorial Juscelino Kubitschek (Advogados: Flávio José Couri e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Napoleão Nunes Maia Filho e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Odim Brandão Ferreira. Registrada a presença do Dr. Flávio Henrique Costa Pereira, advogado dos representados, Coligação Muda Brasil e Aécio Neves da Cunha.

SESSÃO DE 4.12.2014.